



POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ

CÓDIGO DE ÉTICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ



POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

GABINETE DO DELEGADO-GERAL

CÓDIGO DE ÉTICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ



POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

GABINETE DO DELEGADO-GERAL

SUMÁRIO

PORTARIA NORMATIVA Nº 09 /2025-GAB/PCCE

TÍTULO I - DO PREÂMBULO E DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

CAPÍTULO II - Dos Princípios Gerais

TÍTULO II - DO USO DA AUTORIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I - No Exercício Funcional

CAPÍTULO II - Fora do Exercício Funcional

TÍTULO III - DOS RELACIONAMENTOS FUNCIONAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL

CAPÍTULO I - Do Relacionamento com o Público Externo

CAPÍTULO II - Da Participação em Reuniões Externas de Caráter Funcional

CAPÍTULO III - Da Conduta na Participação de Eventos Externos

CAPÍTULO IV - Da Relação com a Imprensa

CAPÍTULO V - Das Relações Institucionais

CAPÍTULO VI - Do Relacionamento Interno

CAPÍTULO VII - Do Recebimento de Presentes

TÍTULO IV - DA POSTURA DO AGENTE PÚBLICA EM SUA VIDA PARTICULAR

CAPÍTULO I - Da Postura em Geral

CAPÍTULO II - Da Postura nas Redes Sociais

TÍTULO V - DO CONFLITO DE INTERESSES

CAPÍTULO I - Do Conceito

CAPÍTULO II - Do Conflito de Interesse em Espécie

TÍTULO VI - DA COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO I - Composição e Funcionamento da Comissão de Ética e

Disciplina

CAPÍTULO II - Competência

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

GABINETE DO DELEGADO-GERAL

PORTARIA NORMATIVA Nº 09 /2025-GAB/PCCE

Institui o Código de Ética da Polícia Civil do Estado do Ceará, na forma em que dispõe.

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente nos termos do art. 37 da CF/88, art. 14, IV e art. 154 da Constituição do Estado do Ceará:

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Ceará – PCCE, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DELEGADO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, aos 27 de outubro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Márcio Rodrigo Gutiérrez Rocha
Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará



POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

GABINETE DO DELEGADO-GERAL

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA
DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ

TÍTULO I
DO PREÂMBULO E DOS PRINCÍPIOS GERAIS

PREÂMBULO

Considerando o disposto no art. 37 da CF/88, art. 14, IV e art. 154 da Constituição do Estado do Ceará;

Considerando que a Polícia Civil é instituição permanente, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à justiça criminal, preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

Considerando que a atividade de polícia judiciária tem especificidades e importância própria, demandando, portanto, de um regramento ético norteador específico para seus agentes:

A Polícia Civil do Estado do Ceará, através de seu Delegado-Geral, institui o presente Código de Ética e Conduta dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Ceará:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. A conduta ética dos agentes públicos da Polícia Civil do Estado do Ceará será regida pelo presente Código de Ética e Conduta, sem prejuízo das normas estatutárias e disciplinares aplicáveis a cada carreira.

Parágrafo único. Para os fins deste código, denominam-se agentes públicos os servidores efetivos, os ocupantes de cargos em comissão, os funcionários ou empregados cedidos à Polícia Civil do Estado do Ceará por outros órgãos públicos,



POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

GABINETE DO DELEGADO-GERAL

além daqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, a este órgão.

Art. 2º. Este Código tem por objetivo:

- I – nortear o agente público na sua tomada de decisão;
- II – evidenciar um regramento geral de conduta esperado dos agentes públicos da Polícia Civil do Estado do Ceará;
- III – trazer segurança jurídica aos agentes públicos, protegendo-os de perseguições ilegais, exposições desnecessárias ou acusações infundadas, de modo a consolidar um ambiente de conformidade e tranquilidade funcional no âmbito da Instituição;
- IV – repudiar qualquer espécie de assédio entre os agentes públicos;
- V – fomentar uma cultura ética perante o seu corpo funcional;
- VI – fortalecer o respeito à imagem da Polícia Civil do Estado do Ceará perante a sociedade;
- VII – favorecer a aplicação da lei e a garantia da ordem, resguardando o regime democrático de direitos e o respeito aos direitos humanos.

Art. 3º Após a posse, os servidores da Polícia Civil do Ceará deverão assinar Termo de Compromisso de Obediência a este Código.

§1º. Os contratos que envolvam prestação de serviços, em caráter habitual, nas dependências da Polícia Civil do Ceará, deverão incluir, em suas cláusulas, a obrigação de os empregados formalizarem compromisso de obediência a este Código.

§2º. Sempre que possível, os concursos públicos para ingresso na Polícia Civil do Ceará deverão abordar conhecimentos sobre as disposições deste Código.



POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

GABINETE DO DELEGADO-GERAL

CAPÍTULO II

Dos Princípios Gerais

Art. 4º. A conduta dos agentes públicos integrantes da Polícia Civil do Estado do Ceará será guiada pelos princípios:

I – da legalidade;

II – da moralidade;

III – da eficiência;

IV – da impessoalidade;

V – da publicidade;

VI – do interesse público;

VII – da hierarquia e disciplina;

VIII – da primazia à garantia da segurança e do resguardo à incolumidade física própria, dos colegas e da sociedade;

IX – do respeito ao cidadão, da integridade, da ética, do profissionalismo e da lealdade à instituição;

X - da honestidade.

TÍTULO II

DO USO DA AUTORIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

No Exercício Funcional

Art. 5º. No exercício de suas atividades profissionais, o agente público deve agir de forma objetiva e técnica, com urbanidade e clareza, mantendo independência funcional, observando a lei, sem se deixar intimidar por indevidas pressões.



POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

GABINETE DO DELEGADO-GERAL

CAPÍTULO II

Fora do Exercício Funcional

Art. 6º. O agente público não deve exercer o poder ou autoridade inerente ao cargo com finalidades estranhas ao interesse público.

Art. 7º. O agente público não deve utilizar do seu cargo ou do nome da Polícia Civil, de forma que possibilite a interpretação de que a Instituição respalda atividades pessoais ou de terceiros, ou embasa qualquer opinião particular, produto, serviço ou empresa.

§1º. É possível a citação do cargo em documentos curriculares e acadêmicos.

§2º. É dever do agente público registrar que as opiniões expressas ou veiculadas em aulas, palestras e livros, ou em qualquer outra forma de publicação, são de caráter pessoal e não refletem o posicionamento da instituição.

Art. 8º. Deve-se evitar o uso de distintivos, uniformes e outros símbolos institucionais da Polícia Civil em atividades pessoais, observando-se as normas aplicáveis sobre os temas.

Art. 9º. O agente público deve guardar sigilo das informações recebidas em razão de suas atividades funcionais, obedecendo as normas em vigor sobre o tema.

§1º. É vedado ao agente público fornecer senhas de sistemas policiais próprios a terceiros não autorizados.

§2º. É indicado a todo policial civil buscar o seu próprio credenciamento para o acesso aos sistemas policiais, evitando-se, salvo quando a situação em particular o exigir, pedir informações obtidas em sistemas a agentes públicos terceiros.



POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

GABINETE DO DELEGADO-GERAL

TÍTULO III

DOS RELACIONAMENTOS FUNCIONAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL

CAPÍTULO I

Do Relacionamento com o Público Externo

Art. 10. O atendimento ao público em geral deve ser realizado com agilidade, presteza, qualidade, urbanidade e respeito, fornecendo-se informações claras e confiáveis.

Parágrafo único. No atendimento ao público, quando se fizer necessário, o agente público tem a prerrogativa de exigir o respeito ao cargo e a instituição que representa.

Art. 11. No atendimento ao público, o agente público deve se abster, na medida do possível, de emitir opinião de caráter pessoal, juízo de valor ou parecer sobre assuntos que não se mostrem pertinentes ao serviço público, bem como se abster de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicção político-partidária, ideológica ou religiosa.

Parágrafo único. Não se enquadram na hipótese prevista no *caput* deste artigo, as ações necessárias para o esclarecimento de dúvidas sobre os assuntos pertinentes às investigações sob responsabilidade do agente público.

CAPÍTULO II

Da Participação em Reuniões Externas de Caráter Funcional

Art. 12. Quando em reuniões funcionais com o público externo, o agente público deve, se possível, fazer-se acompanhar de, ao menos, outro servidor.

Parágrafo único. Não se considera reunião, para os fins deste artigo, oitivas, depoimentos, atendimento a advogados, testemunhas, investigados ou qualquer outra espécie de entrevista no interesse de investigações em andamento.



GABINETE DO DELEGADO-GERAL

Art. 13. É dever do agente público, observando-se a razoabilidade e proporcionalidade, reportar à chefia imediata o teor das reuniões de caráter funcional que participe.

CAPÍTULO III

Da Conduta na Participação de Eventos Externos

Art. 14. A participação ativa do agente público em eventos externos, tais como seminários, congressos, palestras e eventos semelhantes, quando convidado em razão de sua atuação policial, depende de previa comunicação a autoridade imediatamente superior.

§1º. Presume-se que o convite tenha sido feito em razão da atuação no âmbito da Polícia Civil quando no evento o agente fizer uso reiterado de menções a sua função na Polícia Civil ou o uso ostensivo de distintivo, farda, colete e qualquer outro símbolo de caráter policial;

§2º. Eventuais dúvidas sobre o enquadramento do convite às disposições do *caput* deste artigo podem ser dirimidas mediante submissão de questionamento à Comissão Setorial de Ética da Polícia Civil do Estado do Ceará.

Art. 15. As participações do agente público em evento externo de natureza política, enquanto representante da Instituição, devem ser autorizadas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará.

CAPÍTULO IV

Da Relação com a Imprensa

Art. 16. A concessão de entrevistas para emissoras de televisão, jornais, rádios e plataformas online, sobre assuntos de interesse da Polícia Civil, devem ser realizadas preferencialmente pelo Delegado-Geral, Delegado-Geral Adjunto ou porta-voz por eles indicado.



POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

GABINETE DO DELEGADO-GERAL

Parágrafo único. Os diretores de departamentos e os técnicos capacitados podem fornecer entrevista, manifestando-se a respeito de temas de suas respectivas áreas de atuação, desde que devidamente autorizados pelo Delegado-Geral.

Art. 17. A concessão de entrevistas, sobre assuntos eminentemente correlacionados à Polícia Civil, devem ser norteadas pelo princípio do melhor interesse da Instituição, sendo vedado ao agente público:

I – faltar com lealdade à Polícia Civil;

II – emitir opinião de cunho iminentemente pessoal ou crítica a superior hierárquico;

III – manifestar-se politicamente sobre assunto alheio ao interesse policial;

IV – usar da entrevista para promoção pessoal;

V – opinar a respeito da honorabilidade e do desempenho funcional de autoridade pública;

VI – emitir opinião sobre o mérito de questão que lhe será submetida para decisão individual ou coletiva em órgão de caráter colegiado.

Parágrafo único. Eventuais dúvidas sobre a interpretação deste artigo podem ser dirimidas perante a Comissão Setorial de Ética da Polícia Civil do Estado do Ceará.

CAPÍTULO V

Das Relações Institucionais

Art. 18. As relações institucionais entre a Polícia Civil do Estado do Ceará e outros órgão da administração pública federal, estadual, municipal ou pessoas jurídicas de direito privado devem ser conduzidas consoante o princípio do melhor interesse da Instituição e conduzidas pelo Delegado-Geral ou por pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. A Direção Superior da Polícia Civil poderá instituir assessores, através de carta de representação previamente outorgada à agentes públicos de carreira para finalidades específicas, tais como reuniões, prospecção de convênios ou recursos, acordos, parcerias, acompanhamento de matérias legislativas de interesse da Instituição, dentre outros temas.



GABINETE DO DELEGADO-GERAL

CAPÍTULO VI

Do Relacionamento Interno

Art. 19. O agente público tem a obrigação de fomentar o convívio equilibrado e saudável no ambiente de trabalho, observando a disciplina, a hierarquia, a cordialidade, o respeito mútuo, o bem-estar, a segurança, a colaboração, independentemente da posição hierárquica ou cargo.

Art. 20. Os superiores hierárquicos devem zelar pela segurança de seus subordinados no ambiente de trabalho.

Art. 21. No âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará é repudiado o:

I – assédio moral;

II – assédio sexual;

III – preconceito por motivo de gênero, cor, cunho político, posição social, procedência nacional, opção sexual ou religião;

§1º. Entende-se como assédio moral qualquer conduta tomada com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger agente público, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, tão como a utilização da hierarquia para constranger agente público a praticar ato irregular ou distinto de suas atribuições legais ou regulamentares;

§2º. Considera-se assédio sexual o constrangimento perpetrado com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Art. 22. No exercício de suas atribuições, o agente público deve se apresentar de forma condizente com o serviço policial, em especial, quanto ao:

I – aspecto pessoal, inclusive mediante o uso de vestimentas condizentes com o bom senso, a discrição e honorabilidade do serviço policial;

II – conduta moderada, de forma que seus atos, expressões e forma de comunicação demonstrem equilíbrio e sobriedade.



POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

GABINETE DO DELEGADO-GERAL

CAPÍTULO VII

Do Recebimento de Presentes

Art. 23. O agente público deve abster-se de receber para si ou para outrem qualquer contraprestação financeira de ente particular.

Parágrafo único. Não se enquadram nas disposições do *caput* deste artigo, bens que não possuam valor comercial significativo, concedidos por mera liberalidade do ente particular, como reconhecimento público pelo serviço relevante prestado à sociedade ou seja oferecido como forma de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou em ocasiões de eventos especiais e datas comemorativas.

TÍTULO IV

DA POSTURA DO AGENTE PÚBLICA EM SUA VIDA PARTICULAR

CAPÍTULO I

Da Postura em Geral

Art. 24. O agente público deve ter perante a sociedade conduta equilibrada e isenta, não participando de transações e atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da instituição.

CAPÍTULO II

Da Postura nas Redes Sociais

Art. 25. Sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão, o agente público deve evitar provocações nas redes sociais ou mídias alternativas que venham a expor colegas, autoridades ou, institucionalmente, a própria Polícia Civil.

Parágrafo único. É vedado ainda ao agente público divulgar manifestação política ou ideológica conflitante com o exercício das suas funções, expondo sua condição de agente público da Polícia Civil.



POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

GABINETE DO DELEGADO-GERAL

Art. 26. É vedado o uso de distintivos, insígnias, armas, trajes operacionais ou quaisquer símbolos da Polícia Civil do Estado do Ceará em postagens pessoais em redes sociais e mídias em geral, com a finalidade de autopromoção e de forma irrestrita.

TÍTULO V DO CONFLITO DE INTERESSES

CAPÍTULO I Do Conceito

Art. 27. O agente público deve evitar o conflito de interesses, que é a situação gerada pelo confronto entre interesses próprios e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Parágrafo único. A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, proveito pessoal ou vantagens de qualquer espécie pelo agente público ou por terceiro envolvido.

CAPÍTULO II Do Conflito de Interesse em Espécie

Art. 28. A qualquer tempo o agente público poderá solicitar à Comissão Setorial de Ética da Polícia Civil do Estado do Ceará manifestação e orientação acerca de situação concreta e individualizada que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses.

§ 1º. Serão admitidas apenas consultas sobre casos concretos e que digam respeito ao próprio agente público.



POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

GABINETE DO DELEGADO-GERAL

§ 2º. A consulta de que trata o *caput* deverá conter, em especial:

I – a identificação do interessado;

II – a unidade administrativa de exercício, vínculo funcional e descrição das funções e atividades desempenhadas;

III – a referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado;

IV – a descrição contextualizada da situação concreta e dos elementos que suscitam a dúvida;

V – eventuais documentos necessários a sua instrução.

§3º. O agente público que fizer a solicitação de que trata este artigo poderá pedir sigilo no trâmite do procedimento, que será concedido ou não consoante os critérios de conveniência e oportunidade analisados pela Comissão Setorial de Ética.

TÍTULO VI

DA COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO I

Composição e Funcionamento da Comissão de Ética e Disciplina

Art. 29. A Comissão Setorial de Ética da Polícia Civil do Estado do Ceará objetiva apreciar e opinar nos assuntos de ética e disciplina de relevância e repercussão que envolvam agentes públicos da Polícia Civil do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Comissão Setorial de Ética e Disciplina da Polícia Civil do Estado do Ceará será composta pelo Assessor Jurídico da Polícia Civil do Estado do Ceará, pelo Ouvidor da Polícia Civil do Estado do Ceará e mais três membros, representando as categorias da Polícia Civil, sendo três titulares e três suplentes, escolhidos pelo Delegado-Geral, através de portaria específica, para um mandato de 2 (dois) anos, renováveis por igual período.



GABINETE DO DELEGADO-GERAL

CAPÍTULO II

Competência

Art. 30. Compete à Comissão Setorial de Ética da Polícia Civil do Estado do Ceará:

- I – receber as denúncias de infrações a este Código, sem prejuízo das normas disciplinares aplicáveis correccionais;
- II – assegurar e fiscalizar a observância dos deveres e das vedações previstas na legislação específica;
- III – instaurar, de ofício ou mediante denúncia, procedimento apuratório de infração às condutas vedadas por este Código;
- IV – dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos;
- V – convocar ocupantes de cargos de direção e chefia para esclarecimentos sobre situações potencialmente contrárias às normas éticas;
- VI – editar resoluções acerca de normas de condutas internas em situações específicas;
- VII – estabelecer medidas de difusão interna das normas éticas de conduta funcional;
- VIII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 31. Havendo justa causa, a Comissão Setorial de Ética determinará a instauração, de ofício ou mediante denúncia, do procedimento apuratório de infração ética.

§ 1º Recebida a denúncia pela Comissão, esta possibilitará que o servidor apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º O sigilo das informações, bem como o direito à honra e à imagem, serão assegurados em todas as fases do procedimento.

§ 3º Encerrada a instrução, o Presidente convocará a comissão que decidirá por maioria absoluta de seus membros.



POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

GABINETE DO DELEGADO-GERAL

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. É responsabilidade de todo o agente público observar as disposições presentes neste Código e estimular o seu cumprimento legal.

Art. 33. Considerando a necessidade de aperfeiçoamento contínuo da gestão de ética na Polícia Civil do Estado do Ceará, a Comissão Setorial de Ética coordenará o processo de atualização periódica deste Código.

Art. 34. Este Código entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições do art. 26 da Portaria 01/2020 e todas as outras em sentido contrário, ressalvado o disposto na Portaria nº 04/2024.

Márcio Rodrigo Gutiérrez Rocha
Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará

Assinado eletronicamente no Suite em: 04/11/2025